



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076367 - MG (2026/0067748-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IDELSON ALVES ELIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA CONTRA A MULHER. USO DE DOCUMENTO FALSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. TENTATIVA DE EVASÃO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO FÍSICA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade real da conduta, evidenciada pelo histórico de violência doméstica reiterada, ameaças, agressões psicológicas e presença de filho menor no contexto dos fatos.

3. A posse de arma de fogo adaptada com farta munição, associada ao uso de álcool e ao comportamento agressivo do agravante, evidencia risco efetivo de reiteração delitiva e potencial agravamento do ciclo de violência.

4. A tentativa de evasão ao avistar a viatura policial, a condução de veículo sob embriaguez, a utilização de documento falso e a colisão do veículo reforçam a

necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A existência de fundamentos concretos para a custódia afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que se revelam inadequadas para neutralizar os riscos identificados.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência atual dos fundamentos cautelares, e não ao momento da prática delitiva, subsistindo, no caso, os motivos legitimadores da segregação.

7. A análise das alegações defensivas de inexistência de agressão física e de excesso de prazo demanda revolvimento fático-probatório ou não foi apreciada pela instância de origem, circunstâncias que inviabilizam seu exame na via estreita do *habeas corpus*.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076367 - MG (2026/0067748-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IDELSON ALVES ELIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA CONTRA A MULHER. USO DE DOCUMENTO FALSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. TENTATIVA DE EVASÃO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO FÍSICA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade real da conduta, evidenciada pelo histórico de violência doméstica reiterada, ameaças, agressões psicológicas e presença de filho menor no contexto dos fatos.

3. A posse de arma de fogo adaptada com farta munição, associada ao uso de álcool e ao comportamento agressivo do agravante, evidencia risco efetivo de reiteração delitiva e potencial agravamento do ciclo de violência.

4. A tentativa de evasão ao avistar a viatura policial, a condução de veículo sob embriaguez, a utilização de documento falso e a colisão do veículo reforçam a

necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A existência de fundamentos concretos para a custódia afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que se revelam inadequadas para neutralizar os riscos identificados.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência atual dos fundamentos cautelares, e não ao momento da prática delitiva, subsistindo, no caso, os motivos legitimadores da segregação.

7. A análise das alegações defensivas de inexistência de agressão física e de excesso de prazo demanda revolvimento fático-probatório ou não foi apreciada pela instância de origem, circunstâncias que inviabilizam seu exame na via estreita do *habeas corpus*.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IDELSON ALVES ELIAS contra a decisão de fls. 213-218, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o não conhecimento do *habeas corpus* foi equivocado, pois a ilegalidade é manifesta e deve-se conhecer do remédio constitucional para tutelar a liberdade em situação urgente.

Argumenta que o *habeas corpus* foi instruído com documentos essenciais, incluindo a decisão questionada e a declaração da vítima de que não tem interesse na fixação de medidas protetivas de urgência, além da informação de sua mudança de estado.

Expõe que não há notícia de aproximação, ameaça ou coação do agravante contra a vítima após os fatos, o que reforça a desnecessidade da medida extrema e a ausência de *periculum libertatis* atual.

Alega que a custódia cautelar perdura de 2/11/2025 até 7/3/2026, sem comprovação de risco atual e concreto, o que desnatura o caráter cautelar e configura antecipação de pena.

Argumenta que possui condições pessoais favoráveis e que medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes, como comparecimento periódico, proibição de contato e restrição de saída da comarca.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que se conheça do *habeas corpus* e conceda-se a ordem, com expedição de alvará de soltura, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 45, grifo próprio):

A conduta do autuado é grave, não só pelos múltiplos delitos cometidos, como também pela conduta violenta que possuía contra a vítima, sendo relatada por ela que não é a primeira vez que isso acontece, havendo outros episódios de agressões físicas, psicológicas e de ameaças, portanto, merece resposta rápida das autoridades constituídas, pois caso contrário um cenário criminoso, ainda mais grave poderá ser instalado, havendo sério risco à sua integridade física e psicológica.

A Lei n. 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, dispõe em seu artigo 12-C, § 2º, que “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Com base em tais comandos, verifica-se a existência da previsão legal para a decretação da prisão preventiva do autuado.

Ademais, a posse de uma arma de fogo adaptada e de farta munição, somada ao comportamento agressivo potencializado pelo uso de álcool, demonstra que a liberdade do autuado representa um risco real e iminente à segurança da ofendida e de seu filho. O fato de os crimes terem sido praticados na presença do menor, que se via obrigado a interceder em favor de sua mãe, agrava sobremaneira a situação e evidencia a necessidade de uma intervenção estatal enérgica para cessar o ciclo de violência.

A custódia também se faz necessária por conveniência da instrução criminal. A vítima se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, conforme relatado no Formulário de Avaliação de Risco, sendo dependente financeiramente do agressor e residindo em local isolado. A liberdade do autuado, que já demonstrou comportamento agressivo e intimidatório, certamente traria fundado receio à vítima e à testemunha, comprometendo a busca pela verdade real em juízo.

Por fim, a medida é crucial para assegurar a aplicação da lei penal. **A tentativa de evasão ao avistar a viatura policial, que resultou na colisão do veículo, e o uso de um documento de habilitação falso são indicativos claros de que o autuado não tenciona se submeter aos ditames da justiça.**

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 34-35, grifo próprio):

De igual modo, cumpre ressaltar que o *periculum libertatis* restou devidamente evidenciado, encontrando amparo na necessidade de resguardar a ordem pública e de assegurar a integridade física e psíquica da vítima, diante o histórico relatado de ameaças, que lhe causaram intenso abalo emocional e fundado

temor por sua vida, circunstâncias que evidenciam a real possibilidade de reiteração delitiva.

No mais, a gravidade concreta da conduta é evidenciada pelo *modus operandi* dos delitos posto que o paciente, em tese, ao avistar a viatura policial, tentou evadir-se pela estrada de terra em meio ao canavial, ocasião em que, dirigindo sob visível estado de embriaguez, perdeu o controle do veículo e colidiu contra a plantação de cana-de-açúcar, expondo a risco sua própria integridade física e a de terceiros. Ressalte-se, ainda, que o agente apresentava claros sinais de embriaguez, não possuía Carteira Nacional de Habilitação, portava habilitação falsa e conduzia veículo em situação irregular, circunstâncias que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

Noutro giro, o *periculum libertatis* também se revela quanto ao dano psíquico e físico sofrido pela ofendida e companheira do paciente M. Z. S. S. Isso porque, do relato prestado em sede extrajudicial, verifica-se que o Paciente, teria ameaçado a vítima, além de que, em tese, a agride de maneira costumeira, inclusive, na frente de seu filho, menor, de 10 (dez) anos de idade.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

O agravante é acusado de agredir física e psicologicamente sua companheira, além de realizar ameaças recorrentes, por vezes praticadas na frente do filho menor de 10 anos, que era obrigado a interceder pela mãe. O quadro é agravado pelo uso de álcool e pela posse de uma arma de fogo adaptada com farta munição, o que demonstra um risco real e iminente de reiteração delitiva.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do conseqüente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência doméstica** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.** ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tentativa de feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar.

2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas. E se essa análise violaria o enunciado de Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade.

5. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima.

7. Para alterar o entendimento do Tribunal, que analisou a prova produzida, e decidiu pela decretação e manutenção da prisão preventiva, seria necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.747.563/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Além disso, registra-se que o autuado tentou evadir-se ao avistar a viatura policial, o que resultou na colisão do veículo em um canavial, enquanto dirigia embriagado, além de portar habilitação falsa, circunstâncias que evidenciam risco ao convívio em sociedade.

Nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal"

(AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuino Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar:

Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).

(AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Acerca do argumento de que não houve agressão física no dia dos fatos e de que houve apenas registro de agressões verbais, sua análise não é viável no procedimento do *habeas corpus*. Não se admite a produção de provas nesta ação constitucional, que tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva sob o prisma do argumento apresentado.

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.367 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067748-4

Número de Origem:
48963434620258130000 50022522920258130598

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DUARTE BATISTA MARQUES NETO

ADVOGADOS : DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356

IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : IDELSON ALVES ELIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDELSON ALVES ELIAS (PRESO)

ADVOGADOS : DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356

IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026